Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1624/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16368/2014
PROTOCOLO	: 1548815
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO	: ALEXANDRE RAMOS DE OHARA
INTERESSADO	: FUNERÁRIA CRISTO REI LTDA. ME
RELATOR	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – SERVIÇOS FUNERÁRIOS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO E PESQUISA DE MERCADO – COBRANÇA PELA AQUISIÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

São irregulares o procedimento licitatório e a ata de registro de preços pelas inconsistências apresentadas no procedimento de pesquisa de preços de mercado, cobrança pela aquisição do edital de licitação, remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas e ausência de parecer jurídico, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 24/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 14/2014, realizado pela Município de Ladário, com aplicação de multa ao Sr. Alexandre Ramos Ohara no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS referente às impropriedades constatadas.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 16/2014, oriunda do Pregão Presencial n. 24/2014, celebrada pelo Município de Ladário MS, representado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, cujo objeto é o registro de preços para contratação de serviços funerários, com o fornecimento urna funerária, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 18).

A Ata foi celebrada aos vinte e seis dias do mês de agosto de 2014, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da publicação, conforme previsto na Cláusula Segunda (2.7).

Os preços serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, como previsto pela Cláusula Sexta (6.1).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 20) e consignou pela IRREGULARIDADE.

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou parecer (peça 24) e certificou que as falhas verificadas maculam integralmente o procedimento licitatório, posto que, são relevantes e não se tratam apenas de simples falhas burocráticas.

Opina, então, pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização da ata de registro de preços e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foi intimado o Senhor Alexandre Ramos de Ohara para apresentar defesa acerca das impropriedades apontadas pelos órgãos de apoio (peças 25 e 26).

O Ex-Secretário Municipal de Assistência Social compareceu aos autos, ofertando expediente e esclarecimentos (peça 34).

Retornaram os autos para a análise técnica.

A 6ª ICE (peça 32) discorre no seguinte sentido:

> AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO
>
> É consabido que a lei não contém palavra inútil, supérflua ou sem qualquer efeito. Quando o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93 prevê expressamente que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, cria regra que vincula todos os atores envolvidos, quer seja o parecerista que emite sua opinião, quer seja a autoridade que acompanha a manifestação do assessor jurídico. (...)
>
> Diante do exposto, em face das alegações oferecidas e tendo em conta que a própria jurisprudência do TCU considera ilegal a adoção de pareceres jurídicos sintéticos, com conteúdo genérico, sem que fique demonstrado o exame integral do edital e seus anexos, somos pela manutenção da irregularidade inicialmente apontada.

COBRANÇA EXCESSIVA PARA AQUISIÇÃO DO EDITAL

Nesta esteira, a única exceção à vedação de exigência do pagamento de taxa prevista no inc. III do art. 5º da lei nº 10.520/2002 refere-se à cobertura dos custos pela reprodução gráfica do edital e pela utilização de recursos de tecnologia da informação, grife-se, quando for o caso.

PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO

Para melhor compreensão do assunto, reproduzimos a seguir a tabela apresentada na análise inicial:

Empresa	Cidade	Valor unitário	Valor total
Grizoste E Florentino Ltda	Corumbá	R$ 1.000,00	R$ 50.000,00
Funerária Cristo Rei Ltda	Corumbá	R$ 1.860,00	R$ 93.000,00
Valores médios (unitário e total)		R$ 1.430,00	R$ 71.500,00

De sorte que, de um modo ou de outro, a inadequação da pesquisa de preços restou patente, considerando-se, inclusive, a natureza elementar do objeto licitado - fornecimento de urna funerária do tipo popular.

Tal irregularidade resultou na fixação de um valor de referência superestimado, com base na média aritmética de apenas dois orçamentos da pesquisa de preços, com grande variação de preços, o equivalente a 86% (oitenta e seis por cento), não se revelando, portanto, adequados para refletir a prática de preços do mercado.

DEMONSTRATIVO DA CONSOLIDAÇÃO DAS ESTIMATIVAS DE CONSUMO E DEMANDAS IDENTIFICADAS

Justificativa acolhida. Irregularidade sanada.

Por sua vez, o Parquet de contas (peça 34) ratifica o parecer antes exarado e opina para que a Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela aplicação de multa ao responsável, pela infringência ao parágrafo único do artigo 38, ao §5º do artigo 32 e ao §1º, inciso V do artigo 15, todos da Lei 8.666/93 e ao subitem 2.1.1., A, Seção I, Capítulo III da Instrução Normativa nº 35/2011, com lastro no artigo 42, inciso I, IV e IX c/c artigo 44, I e 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

É o RELATÓRIO. Passo ao VOTO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas certificam pela IRREGULARIDADE do procedimento em tela.

Acompanho os entendimentos lançados.

Os vícios indicados são de ordem grave, e cingem exclusivamente aos procedimentos apurados pela ausência de parecer jurídico; inadequação da pesquisa de preços de mercado; cobrança excessiva pela aquisição do edital de licitação; e, remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Como bem ilustrado, o gestor responsável não comprovou a emissão de prévio parecer jurídico acerca do procedimento realizado. Cabe à assessoria jurídica verificar se os atos praticados pela administração encontram-se de acordo com o que determina a ordem jurídica.

Através do parecer jurídico é possível a realização de um controle prévio de legalidade do processo de contratação, de modo a identificar e corrigir vícios eventualmente existentes. O exame prévio de minutas pela assessoria jurídica visa a evitar defeitos capazes de macular o procedimento licitatório, ensejando sua nulidade e também a do contrato dele resultante.

Note-se que, ainda que não vinculativa para o gestor, a manifestação jurídica é obrigatória, nos termos do artigo 38, parágrafo único [1], da Lei n. 8666/93.

Referida norma, obriga que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, sejam previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração.

Tal exigência é atribuída também na modalidade licitatória do pregão, tanto no formato presencial como eletrônico, por aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/93 (art. 9º da Lei n. 10.520/02).

Convém observar que, o trato com os recursos públicos enseja toda uma série de cuidados, de forma a garantir sua utilização dentro dos limites da eficiência, eficácia, economicidade e, principalmente, da legalidade.

Cabe ao órgão contratante, inclusive, maior rigor e adequada pesquisa de preços, visando possibilitar estimativa correta de valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos com aqueles praticados no mercado, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso IV[2], e artigo 48, inciso II[3], ambos da citada Lei 8.666/93.

[1] Art. 38. Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.
[2] Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Alia-se, ainda, o fato de que a municipalidade procedeu a cobrança excessiva pela aquisição do edital, além do custo da reprodução gráfica, o que restringe o caráter competitivo da licitação e afronta regra prevista, tanto pelo artigo 5º, inciso III [4], da Lei de Pregão n. 10520/2002, como pelo artigo 32, § 5º [5], da lei n. 8666/93.

Também nesse sentido, prenuncia o Tribunal de Contas da União:

> 3. A cobrança de taxa para a disponibilização de editais de licitação em valor superior ao da reprodução gráfica vem sendo considerada restritiva à competitividade da licitação pela jurisprudência desta Corte, como mostram os acórdãos 354/2008 –P, 10.992/2011 -2ª C e 2.605/2012-P. Trata-se de entendimento que, ao visar a garantia do livre acesso ao conteúdo do edital, ressalvada a cobrança razoável do valor das cópias eventualmente solicitadas pelo interessado, prestigia não somente o princípio da ampla competitividade, como também os da publicidade e transparência. (Acórdão nº 2322/2014 – Plenário do TCU)

Cumpre, portanto, recomendação ao jurisdicionado para que se abstenha de cobrança por edital de licitação, do qual exceda os custos de reprodução gráfica e, certifique-se acerca da viabilidade de disponibilização da íntegra dos editais de licitação e seus anexos em sua página de internet.

De todo o exposto, constatada está a IRREGULARIDADE do procedimento realizado pelo Município de Ladário, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Como observado, o gestor responsável, Senhor Alexandre Ramos de Ohara, foi devidamente intimado para apresentar defesa, todavia, não conseguiu ilidir as impropriedades destacadas.

Nesse passo, esta Corte de Contas, de fato, fica impedida de declarar a regularidade da matéria consignada nestes autos.

Tal situação, inclusive, desafia a imposição de multa, nos termos do artigo 44, inciso I[6], c/c o artigo 45, inciso I[7], ambos da citada Lei Complementar n. 160/2012.

[3]Art. 48. Serão desclassificadas: II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

[4] Art. 5º É vedada a exigência de: III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso;

[5] Art. 32. § 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

[6] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções: I – multas;

[7] Art. 45. As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a: I – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

DISPOSITIVO

Destarte, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1)Declarar IRREGULARES o Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 24/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 16/2014, celebrados pelo Município de Ladário MS, representado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, nos termos do artigo 120, inciso I, alínea *a,* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, c/c o artigo 59, inciso III da Lei Complementar n.160/2012;

2)Aplicar MULTA correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Secretário Municipal de Assistência Social, Senhor Alexandre Ramos Ohara (RG 582214-9 SSP/MS e CPF/MF 867.404.151-56), em razão das impropriedades destacadas no procedimento deflagrado; com base nos artigos 44, Inciso I e 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora e proferida no sentido de declarar irregular o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 24/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 16/2014, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.ECL STAC ASC/ARP